



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.003228/2001-23  
SESSÃO DE : 16 outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802  
RECURSO Nº : 126.958  
RECORRENTE : DESTILARIA BAIA FORMOSA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**DRAWBACK – SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO.**

Comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, assumido em Ato Concessório competente, sem qualquer comprovação da ocorrência de situação atípica, ou de eventos naturais e inevitáveis, que justificassem o não cumprimento da obrigação assumida, cabe ao contribuinte, assim definido pela legislação de regência, efetuar o recolhimento dos tributos suspensos, incidentes sobre os insumos importados, na proporcionalidade da quantidade inadimplida.

**INCIDÊNCIA DO IPI.**

As disposições do art. 46, inciso I, c/c as do art. 121, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, dão suporte legal à exigência do IPI, na importação, do sujeito passivo da obrigação tributária, no caso a importadora.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

13 AB. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802  
RECORRENTE : DESTILARIA BAIA FORMOSA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela DRF em Natal/RN, e compelida a efetuar o recolhimento do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. **01** e **06**, a saber:

01) Imp. Importação, juros e multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, totalizando R\$ 1.118.350,46;

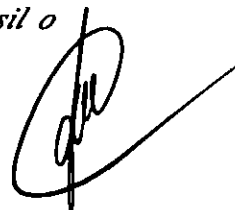
06) I.P.I., juros e multa do art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, totalizando R\$ 504.047,10.

Segundo a autuação, a exigência decorre do fato de que, quando do exame do Regime Especial de Drawback, Ato Concessório nº 007-97/0019-4, emitido em 11/09/97, foi apurado que os produtos importados com suspensão do Imposto de Importação e do IPI, para beneficiamento (reprocessamento), não foram exportados, conforme estabelecido no referido Ato Concessório ocorrendo, assim, inadimplência do compromisso de exportação assumido, nos termos do art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com os artigos 317 a 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Ainda conforme a autuação:

*"O Ato Concessório nº 007-97/0019-4 e Aditivos concedeu o benefício para a importação, com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de 12.371.925 kg de "álcool etílico desnaturado, com teor alcoólico em volume superior a 80% vol." (NCM 2207.20.10), e estabeleceu o compromisso de exportação, até 09/10/99, de 11.753.329 kg de "álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol." (NCM 2207.10.00).*

*Em 02.03.2000 foi expedido pelo Bando do Brasil S/A o Relatório de Comprovação de Drawback, informando que a mercadoria importada ao amparo do mencionado ato concessório de drawback não foi totalmente utilizada no produto exportado, conforme os tipos e quantidades mencionadas nos anexos nº 2001 a 2003 (fls. 26 a 31). No anexo nº 2003 é apresentado pelo Banco do Brasil o*



RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

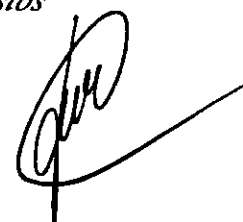
*saldo final dos insumos importados e não comprovados a sua exportação após beneficiamento (fls. 29).*

*Em atendimento à intimação nº 024/01, de 24/09/01, o contribuinte apresentou cópias das Declarações de Importação-DI nº 97/0928434-7 e 99/0803584-3, do Ato Concessório referido acima e de um Relatório de Comprovação Parcial de Drawback, expedido em 29/12/99. Foi apresentado também documentos da Marinha Mercante informando não haver qualquer débito, naquela repartição, relativo ao Ato Concessório nº 007-97/0019-4 (fls. 42 a 70).*

*Anteriormente a empresa tinha sido intimada a apresentar documentos relativos ao referido ato concessório, intimação 021/01, e apresentou somente documentos relativos a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-Refis e informando que não possuía qualquer pendência que possa implicar em débito de impostos federais (fls. 34 a 41). O contribuinte foi informado, por meio da Intimação 024/01, que os débitos incluídos no Refis, se referem, quanto ao Imposto de Importação-II, somente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1994 e 1995 e quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, não foi incluído nenhum valor no Refis.*

*Foi constatado, conforme pesquisa realizada no Siscomex, dentro do período de validade do ato concessório, que a Destilaria Baía Formosa S/A, realizou duas importações de álcool etílico desnaturado através das DI nº 97/0928434-7 e 99/0803584-3, e exportou álcool etílico não desnaturado através dos Despachos de Exportação nºs 1990637510/8 e 1990648796/8. As exportações foram efetivadas com os registros de exportação nº 99/0855042-001, 99/0854836-001 e 99/0854996-001, devidamente vinculados ao ato concessório em exame. As informações obtidas no Siscomex confirmaram os dados constantes no Relatório de Comprovação de Drawback expedido pelo Bando do Brasil (fls. 14 a 19).*

*Findo o prazo estabelecido no referido ato concessório e não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, lança-se no presente auto de infração, o valor de parte dos impostos suspensos (II e IPI), quando da importação. Na DI 97/0928434-7, está sendo lançado 36,46% do total de impostos suspensos e na DI 99/0803584-3, o valor integral dos impostos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

*suspensos, conforme o constante no Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável (fls. 13). ”*

Regularmente cientificada da autuação supra, a Contribuinte apresentou impugnação alegando, unicamente, que a quantidade de insumos não exportados, correspondente a diferença apurada pela fiscalização, decorre da sua utilização no processo produtivo do produto exportado, considerando, ainda, o próprio desperdício natural e inerente desse processo, lembrando que está-se diante de importação e exportação de álcool, ou seja, um produto de características extremamente voláteis, de tal sorte que no próprio processo de internação nacional já é considerável a quantidade perdida, até mesmo em decorrência de fenômenos físicos como a evaporação.

Em seu pedido final, requereu a improcedência da autuação ou, caso julgado necessário, fosse o julgamento convertido em diligência para constatar, *in loco*, o crédito do contribuinte.

Decidindo o feito a DRJ em Fortaleza – CE, pelo Acórdão nº 1.125, de 25/04/202, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Regimes Aduaneiros  
Data do fato gerador: 09/10/1997, 22/09/1999

Ementa: DRAWBACK. EXPORTAÇÃO PARCIAL.

No caso de exportação parcial de produto objeto de Ato Concessório de Drawback-suspensão, sem que o contribuinte tenha adotado as providências previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, é cabível a exigência dos tributos suspensos na importação das matérias-primas, acrescidos da penalidade e dos juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/10/1997, 22/09/1999

Ementa: DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência quando a infração está fartamente caracterizada nos autos e na impugnação o contribuinte não logra justificá-la com exposição de motivos e formulação de quesitos e nem oferece documentos que possam demover o convencimento da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

Cientificada da Decisão em 14/06/2002 (AR fls. 117), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 10/07/2002, tempestivamente, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 120.

Em seus argumentos, após breve relato dos fatos que envolvem a ação fiscal supra, fundamenta, prolongadamente, uma preliminar de cerceamento ao seu direito à ampla defesa, tendo em vista que não foi realizada a perícia requerida na Impugnação.

Assevera que não existem condições da realização de um julgamento correto sem que sejam promovidas diligências (perícia) com o intuito de comprovar a alegada perda da mercadoria no processo industrial, além das perdas naturais por volatilização, etc.

Afirma que caso não seja atendido o seu pleito de realização de diligência, não haverá outra opção a não ser buscar a realização das inspeções na Justiça, o que acarretaria maiores prejuízos ao Erário, com os pesados ônus da sucumbência, caso venha a ser comprovadas as suas alegações.

Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes, pelos Acórdãos que menciona, reforçando seus argumentos.

No mérito, ressalta que a própria Autoridade Julgadora singular reconheceu que existe uma previsão de 5% (cinco por cento) em relação ao produto importado, mas que não foi observado esse percentual pela autuação, tampouco na Decisão, devendo o mesmo ser excluído do crédito tributário.

Argüi, ainda, que a legislação de regência também atribui a previsão de perda de 5%, que corresponde a 618.596 kg do produto importado.

Assim sendo, a verdadeira base de cálculo deve ser reconhecida pela fiscalização, reduzida também pela incidência dos 5% pertinentes às prováveis perdas, o que resulta numa pesagem de 3.890.609 kg.

Insiste, ainda, em que parte dos insumos importados foram usados no processo fabril, o que é perfeitamente previsível no art. 315 do Regulamento Aduaneiro e de acordo com o entendimento de Roosevelt Baldomir Sosa, *in* Comentários à Lei Aduaneira, que transcreve.

Por último, discorre longamente sobre a não incidência do IPI nos casos de importação de produtos que foram industrializados.

Toda a argumentação sobre essa matéria, não abordada em primeira instância, encontra-se desenvolvida no tópico "d" do Recurso Voluntário de que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

trata, às fls. 130/132, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares, deixando de aqui transcrever tais fundamentos para não alongar por demais o presente Relatório. (leitura .....).

Para garantia de instância, na forma preconizada no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, a Recorrente elegeu bens oferecidos para arrolamento, o qual foi objeto das devidas providências pela repartição fiscal, estando sido controlado em processo apartado, conforme se constata da informação fiscal acostada às fls. 168.

Seguiu-se o encaminhamento do processo a este Conselho, conforme despacho às fls. 170, tendo sido distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 19/03/2003, como noticia o documento de fls. 171, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

VOTO

Como já informado, o Recurso é tempestivo, reunindo os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em análise, inicialmente, a preliminar de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, que se relaciona, obviamente, com a Decisão de primeiro grau, implicando, se for o caso, em sua nulidade.

Revendo, com cautela, a Impugnação de Lançamento apresentada pela Contribuinte, constatamos que não houve, efetivamente, qualquer pedido de perícia na referida peça.

Sobre esse aspecto encontramos, apenas no pedido final (**IV. DO PEDIDO**), em seu item “b”, às fls. 79, o seguinte:

**“b) caso o órgão julgador julgue necessário, que seja convertido o julgamento em diligência para constatar *in loco*, o crédito do contribuinte”**

Como se verifica, não houve nenhum pedido de perícia. Na verdade a Recorrente deixou, a critério do Julgador singular, **caso entendesse necessário**, a conversão do julgamento em diligência.

Ora, pelos motivos alinhados na Decisão ora atacada, os julgadores que integraram a Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, quando da emissão do Acórdão em referência, não sentiram a necessidade de realizar a diligência e, por isso, não a fizeram.

Não houve, portanto, qualquer rejeição a pleito da Impugnante, até porque não houve nenhum pedido, efetivo, de realização de perícia.

Sendo assim, não se configurou, no presente caso, o alegado cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, motivo pelo qual rejeito a preliminar que, se atendida, implicaria em nulidade da Decisão de primeiro grau.

Quanto à insistência da Suplicante na realização de perícia, ainda dentro da preliminar abordada no Recurso Voluntário, é certo que tal pedido se confunde com as razões de mérito suscitadas pela Contribuinte, razão pela qual iremos agora abordá-la em conjunto com as demais alegações, para conclusão do presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

Pelas informações que emergem dos autos, temos que a ora Recorrente obteve o Ato Concessório, no regime "Drawback-Suspensão", nº 007-97/0019-4, de 11/09/1997, contemplando as seguintes condições:

**Importação, com suspensão tributária, de: 12.371.925 kg**  
(insumos)

**Exportação, produtos industrializados, de: 11.753.329 kg**  
(produtos)

A diferença entre a quantidade importada e a exportada (618.586 kg), corresponde, exatamente, a 5% (cinco por cento) dos insumos importados.

Claramente se verifica, portanto, que a previsão de perda admissível, entre a quantidade importada e a que deveria ser exportada, já encontrava-se reconhecida no próprio Ato Concessório, aí consideradas, naturalmente, as perdas do processo produtivo e as quebras naturais mencionada pela Recorrente.

A quantidade que deveria ser exportada pela Recorrente, da ordem de 11.753.329 kg, acolhida sem restrições pela beneficiária do regime de Drawback em questão, já contemplava o desconto de 5% (cinco por cento), da ordem de 618.686kg, em relação à quantidade efetivamente importada.

O insumo importado com suspensão tributária foi o produto "**álcool etílico desnaturado, com teor alcoólico em volume superior a 80%**", enquanto que o produto a ser exportado era "**álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80%**".

A fiscalização apurou, ao final dos procedimentos realizados, que a quantidade efetivamente exportada pela Recorrente foi de apenas 7.244.124kg do produto compromissado.

Conseqüentemente, o inadimplemento do Drawback em questão, considerados os 5% (cinco por cento) de tolerância já estabelecido e concedido no Ato Concessório em comento, foi de 4.509.205kg do insumo importado.

Portanto, o percentual de inadimplemento em relação à importação efetuada é da ordem de 36,447%.

Pretende a Recorrente fazer crer que a perda da mercadoria no processo de industrialização mencionado, que resultou nas exportações anunciadas, adicionada a outras perdas decorrentes da natureza da mercadoria (volatilização), foi da ordem de 36,447%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

Cabe dizer, inicialmente, que nada, absolutamente nada, foi produzido pela Recorrente que possa ensejar a aceitação de tão elevado grau de perda no processo produtivo ou mesmo perda natural.

Com efeito, a Interessada não carrou para os autos, tanto por ocasião da impugnação em primeira instância, quando no recurso a este Colegiado, qualquer parecer, de natureza técnica, como era de se esperar, a fim de amparar tais alegações.

Portanto, suas razões recursais sobre tal questão não passam de meras alegações, sem qualquer respaldo técnico.

Além disso, não se pode conceber que a empresa, certamente especializada e com larga experiência em tal processo fabril, não soubesse, antecipadamente, que tal produção acarretaria tão grande perda, se é que isso é verdadeiro.

Em assim sendo, também não se pode admitir que a empresa, ao assumir o compromisso de exportar, fixado no Ato Concessório do Drawback em questão, tenha simplesmente concordado com a quantidade compromissada na exportação – 11.753.329kg – sem antes discutir, ponderar e pleitear com o órgão concessor do regime especial a redução da quantidade compromissada, ante as razões elencadas que justificariam tamanha perda, natural e do processo produtivo previsto na legislação de regência.

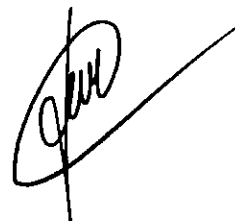
Caso a perda apontada pela Recorrente como sendo natural e do processo produtivo tenha ocorrido em caráter excepcional e de forma extraordinária, naturalmente que deveria ter produzido a devida e necessária prova para justificar as razões pelas quais estaria dispensada do recolhimento dos tributos suspensos na importação dos insumos.

Não obstante, nada produziu para comprovar o alegado, pretendendo agora que este Colegiado determine a realização de provas que, sem dúvida alguma, eram de sua responsabilidade e ônus.

A Constituição Federal em vigor garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa, com os meios e provas a ele inerente.

No caso presente, não se vislumbra, de forma alguma, que tenha ocorrido qualquer óbice à produção das provas pretendidas pela Suplicante.

Tais provas, no entanto, como já dito, são ônus exclusivos da interessada.



RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

Com efeito, se a Contribuinte assumiu um compromisso de exportar determinada quantidade de produtos obtendo, para tanto, o direito à importação, com suspensão da cobrança de tributos, sobre os insumos autorizados, já considerada uma perda da ordem de 5% (cinco por cento) em relação à quantidade importada e, ao final do prazo estipulado, não comprova a exportação determinada, descumprindo, deste modo, as obrigações assumidas sem qualquer discussão, evidentemente que restou configurando o inadimplemento do compromisso de exportar.

Conseqüentemente, qualquer comprovação oponível à exigência dos tributos suspensos, sobre a parcela inadimplida, caberia ser providenciada pela Interessada, na época oportuna, às suas expensas.

Não há nada, absolutamente nada, que possa justificar, no estágio atual, a determinação, por este Colegiado, de diligências com o propósito de realização de perícias objetivando produzir provas para justificar o inadimplemento do compromisso assumido pela Recorrente.

No que diz respeito à exigência do I.P.I., no caso vinculado, tal cobrança está em consonância com a legislação de regência.

A Lei nº 5.172, de 1966, em seu art. 46, estabelece:

**“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

**I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira:  
.....”**

Configurado o fato gerador do imposto, resta perquirir e identificar o responsável (sujeito passivo) da obrigação tributária daí decorrente.

O mesmo CTN, em seu art. 121, dispõe:

**“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.**

**Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:**

**I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.**

**II - omissis...”**



RECURSO Nº : 126.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.802

Portanto, consumada a ocorrência do fato gerador do IPI, que faz nascer a obrigação tributária, pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e identificado o respectivo contribuinte (sujeito passivo da obrigação principal), diretamente relacionado com a situação que constituiu tal fato gerador, no caso a empresa importadora e ora Recorrente, resta comprovada a previsão legal que embasa a exigência do tributo, deixado de ser recolhido quando da importação em questão, sob condição resolutória.

A explicação que se contrapõe à argumentação apresentada pela Suplicante também é encontrada na melhor doutrina.

É o que se extrai dos ensinamentos do festejado mestre tributarista ALIOMAR BALEEIRO, de saudosa memória, *in verbis*:

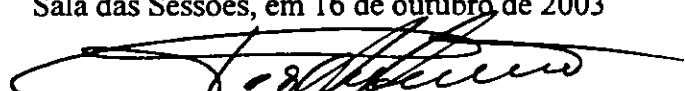
“Como se sabe, o imposto de importação e o imposto de exportação não têm objetivos fiscais, mas predominantemente extrafiscais, de evidente defesa da produção interna, que, muitas vezes, não tem competitividade em face dos produtos estrangeiros, servindo de proteção às divisas e ao equilíbrio da balança comercial.

Entretanto, a incidência de tributos como o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre operações de circulação de mercadorias e de serviços (ICMS) na importação não tem nenhum objetivo protecionista, mas é fenômeno necessário de isonomia e de equidade. É que, já vimos, a norma adotada no mercado internacional é aquela de desoneração das exportações, de tal modo que os produtos e serviços importados chegam ao país do destino livres de todo imposto. Seria agressivo à regra da livre concorrência e aos interesses nacionais pôr em posição desfavorável a produção nacional, que sofre a incidência do IPI e do ICMS. Daí a necessidade de se fazer incidir o IPI sobre a importação de produtos industrializados.

A tributação da importação, por meio do IPI (e do ICMS), é regra geral, quer estejamos falando de mercados abertos ou fechados. (Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, 1999, p. 341, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi”.

Diante de todo o exposto, entendo não haver reparos a serem feitos na Decisão ora atacada, razão pela qual nego provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.958

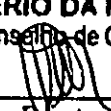
Processo n.º : 16707.003228/2001-23

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.802.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

  
\_\_\_\_\_  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



**Pedro Valter Leal**  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688